



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.914 - RS (2010/0199198-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : METALACS RS COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA LUCIANE DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia.
2. O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro.
3. O cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.
4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao julgamento da Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.914 - RS (2010/0199198-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : METALACS RS COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA LUCIANE DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 225):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO REFERENTE À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Não pode ser admitida na execução a habilitação de cessionário de crédito de honorários advocatícios, quando o precatório foi expedido exclusivamente em nome da parte e o cedente não consta no pólo ativo da ação. Precedentes desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 567, II, do CPC; ao art. 286 do Código Civil; e ao art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contra-razões às fls. 302-312.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.914 - RS (2010/0199198-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.12.2010.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela inviabilidade da cessão de crédito referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte seria a titular do referido crédito, e não o patrono.

Cinge-se a questão em saber se é possível a habilitação da recorrente no crédito dos honorários advocatícios cedidos.

Merece prosperar a irresignação.

O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que, apesar de o precatório ter sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.

De acordo com o citado preceito legal, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, dos quais, inclusive, a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

Assim, o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, segundo o art. 567, II, do CPC, sendo inaplicável o disposto nos arts. 41 e 42 do CPC, à luz do princípio *lex specialis derogat lex generalis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.
NECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO DEVEDOR.
NÃO-EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que, no caso de cessão de crédito previdenciário, deve ser aplicada a norma prevista no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual concede ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo, para tanto, o consentimento da parte devedora.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 939054/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJe 04/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE NOVO CREDOR. POSSIBILIDADE. ART. 567, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ADEMAIS, PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO A ENSEJAR O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I - A alegação de que teria o recurso especial sido provido sem que pudesse ter ultrapassado o juízo de admissibilidade não se constitui em erro material, mas sim em error in iudicando, não sendo cabíveis os declaratórios com a finalidade de corrigi-lo.

II - Outrossim, ainda que se pudesse entender que inexistente o prequestionamento da matéria, a viabilizar o julgamento de mérito recurso especial, na hipótese, a arguição seria extemporânea, uma vez que decidido o recurso especial às fls. 177/178. Noutras palavras, qualquer argumentação, neste sentido, haveria de ter sido feita no primeiro momento que teve a ora embargante para falar nos autos, o que se deu quando intimada para recorrer daquele decisum unipessoal.

III - Demais disso, há o prequestionamento implícito da matéria, uma vez que concluiu o acórdão recorrido que, nada obstante tenha se dado a cessão do crédito, esta não produziria efeitos na esfera processual.

IV - Assim sendo, houve negativa de vigência ao art. 567, inc. II, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de prosseguir na execução, "o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos".

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 911134/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 137)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA –
CESSÃO DE CRÉDITO – PRECATÓRIO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO NOVO CREDOR – DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.

3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice.

4. Recurso especial provido. (REsp 687761/RS, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005).

Cito decisão do e. Min. Humberto Martins, em caso idêntico ao tratado nos autos (Resp 1.100286):

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que:

a) apenas nas hipóteses em que não há regramento próprio é possível aplicar à execução as regras do processo de conhecimento (AgRg no Ag 647.684/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.5.2005, e REsp 284.190/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.8.2001);

b) *a teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código* (AgRg no REsp 911.134/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.5.2007, e AgRg no REsp 542.430/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.5.2006);

c) os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916) que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice (REsp 726.535/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 30.4.2007).

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reconheceu a validade da cessão do crédito relativo aos honorários de sucumbência, porém não a admitiu ao argumento de que o precatório foi expedido em nome da parte, e não em nome do advogado que a patrocinou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94).

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

De acordo com o citado preceito legal, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, dos quais, inclusive, a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

Nessa linha de entendimento, Yussef Said Cahali assevera que "nascido o direito do patrono aos honorários com a sentença condenatória do vencido no pagamento desta verba, esta passa a constituir um direito autônomo do advogado, **perdendo a parte vencedora, em princípio, a disponibilidade desse direito**, embora conservasse legitimidade para postular a sua melhoria e sua efetivação" (Yussef Said Cahali. Honorários advocatícios. 3ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 804, grifei).

Ainda sobre o tema, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"O Estatuto da Advocacia outorga expressamente legitimidade ativa ao advogado da parte vencedora, para a execução referente aos honorários da sucumbência a que houver sido condenada a parte vencida (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, art. 23). Essa é a natural consequência de outra disposição, contida no mesmo artigo do Estatuto, segundo o qual **o advogado é o titular do direito a esses honorários, ou seja, é ele o credor por essa verba**. E sendo credor, agindo em nome próprio, **sua legitimidade ativa para executar é ordinária e não extraordinária; ele atua em nome próprio, em busca da satisfação de um interesse próprio (CPC, art. 6º) e não mais em representação do constituinte ou no patrocínio dos interesses deste**."

(Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de direito processual civil. V. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 138/139, grifei.)

Observe-se, ainda, a pertinente lição de Francisco Cláudio de Almeida Santos, de que "o direito autônomo do advogado à verba honorária de sucumbência, sem sombra de dúvida, **é direito material, de natureza creditícia**. Não se cuida de direito processual" (Francisco Cláudio de Almeida Santos. O advogado credor de honorários na sentença e a ação rescisória. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, V. 66, jan.-jun. 1998, p. 80, destaques nossos).

Portanto, ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro. Destaque-se, por oportuno, que a verba honorária encontra-se devidamente discriminada na planilha de cálculo do precatório (fl. 16).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte que: "Ainda que os honorários tenham caráter alimentar e não devam ser parcelados, cabe ao advogado se insurgir quanto à forma de pagamento adotada pelo devedor, requerendo o desmembramento dos créditos, para que sua verba seja paga via precatório individualizado, expedido em seu favor, em parcela única" (RMS 24.010/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.9.2008, DJE 26.9.2008).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 659.293/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24.4.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(REsp 671.512/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo indiscutível a titularidade do advogado quanto aos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, assim como sendo incontroversa a validade do ato de cessão realizado por escritura pública, tenho que o cessionário é detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.

Compartilhando o mesmo entendimento em casos idênticos, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1099924, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.3.2009; REsp 1104549, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 9.3.2009; REsp 1089002, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27.2.2009; e REsp 1069867, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, a fim de permitir o prosseguimento da execução pela cessionária dos créditos objeto da cessão, especificamente os relativos aos honorários de sucumbência. (Resp 1.100286, Relator Min. Humberto Martins, 30/03/2009)

Tendo em vista que não foi discutida, no caso, a validade do ato de cessão de crédito realizado, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que analise tal fato, a fim de possibilitar o reconhecimento da habilitação da recorrente na execução de sentença.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao julgamento da Apelação.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0199198-4

REsp 1.220.914 / RS

Números Origem: 10521151809 1149039220108217000 1197653759 70032738791 70035271881

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METALACS RS COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA LUCIANE DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.